DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVIII – Nº 4477 | Campo Grande-MS | quinta-feira, 13 de agosto de 2026 – 20 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt**
Vice-Presidente	**Conselheiro Iran Coelho das Neves**
Corregedor-Geral	**Conselheiro Marcio Campos Monteiro**
Ouvidor	**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**
Diretor-Geral Escoex	**Sérgio de Paula**
Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid** *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*

1ª CÂMARA

Conselheiro	**Iran Coelho das Neves**
Conselheiro	**Osmar Domingues Jeronymo**
Conselheiro	**Sérgio de Paula**

2ª CÂMARA

Conselheiro	**Waldir Neves Barbosa**
Conselheiro	**Marcio Campos Monteiro**
Conselheiro	**Ronaldo Chadid**

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**
Subcoordenadora	**Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos**
Conselheiro Substituto	**Célio Lima de Oliveira**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	**João Antônio de Oliveira Martins Júnior**
Procurador-Geral Adjunto	**Matheus Henrique Pleutim de Miranda**
Corregedor-Geral	**Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva**
Corregedor-Geral Substituto	**Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira**

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS 2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO 3

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS ..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno ..... Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5C6AAE049677

ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Ato Concertado

ATO CONCERTADO N.º 1/2026

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Flávio Kayatt; os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marcio Campos Monteiro, Osmar Domingues Jeronymo, Waldir Neves Barbosa e Sérgio de Paula; e a Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta, Patrícia Sarmento dos Santos, convocada em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid (Ato Convocatório n.º 4/2025); na condição de JUÍZOS COOPERANTES**,**

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas, estabelecida pelo art. 71 da Constituição Federal de 1988 e que a Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em seu art. 89[1], autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, legitimando a utilização de instrumentos processuais como o Ato Concertado;

CONSIDERANDO a previsão do ato concertado entre Conselheiros cooperantes no art. 69, §2º[2] do CPC, como instrumento flexível, informal e desburocratizado para a prática célere de atos judiciais e a gestão racional de processos, adaptando o procedimento às situações concretas;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ n.º 350/2020 estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional, admitindo a criação consensual de procedimentos diversos e a atuação concertada, de modo que seu art. 6º[3] dispõe exemplificadamente das hipóteses de cooperação judiciária, entre as quais enquadram-se aquelas destinadas à obtenção de dados, informações e provas relativas a fatos comum, bem assim o compartilhamento de seu teor (incisos VI e VII);

CONSIDERANDO que, como regra, a competência dos Conselheiros Relatores no âmbito deste Tribunal é definida pela distribuição das unidades jurisdicionadas em agrupamentos de relatoria, conforme estabelecido na respectiva Lista de Unidades Jurisdicionadas, nos termos do art. 52[4] da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 82[5], §§ 3º e 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Waldir Neves Barbosa, objetiva a produção de conhecimento técnico próprio, para formulação de indicadores e diagnóstico concernentes às políticas de sustentabilidade e saneamento nos municípios sul-mato-grossenses, com enfoque na gestão eficiente de resíduos sólidos, compreendendo os sistemas de transbordo e destinação final, bem como a implementação de instrumento de cobrança de taxa ou tarifa de manejo;

CONSIDERANDO que a Resolução TCE-MS n.º 250, de 31 de julho de 2025, institui a Diretoria Extraordinária de Gestão Sustentável, tendo o Tribunal de Contas, papel indutor e catalisador na governança pública como forma de estimular políticas sustentáveis, fomentar a transparência e induzir comportamentos responsáveis; e

CONSIDERANDO a reunião ocorrida entre os conselheiros atuantes neste Tribunal em 10 de março de 2026, na qual a centralização de competência foi devidamente tratada.

RESOLVEM:

Art. 1º Os Conselheiros signatários, por meio do presente Ato Concertado, acordam centralizar no Conselheiro Waldir Neves Barbosa a competência para planejar e coordenar os estudos necessários à consolidação de diagnóstico acerca da instituição e a efetiva arrecadação de taxa ou tarifa de prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos, bem como em relação às condições estruturais, operacionais e de licenciamento ambiental das unidades de transbordo, abrangendo os 79 municípios do Estado.

§1º A atuação prevista neste Ato Concertado restringe-se ao planejamento dos trabalhos, à requisição de informações e documentos e à consolidação, em diagnóstico, dos dados coletados.

§2º Eventuais fatos identificados com potencial repercussão no controle externo deverão ser objeto de apuração individualizada, em instrumento de fiscalização próprio, observada a relatoria da respectiva unidade jurisdicionada, nos termos do art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 e art. 82, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno do Tribunal.

Art. 2º Este Ato Concertado entrará em vigor a partir de sua publicação e encerrar-se-á, automaticamente, com a apresentação do diagnóstico sobre a gestão dos resíduos sólidos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5C6AAE049677

Campo Grande, MS, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt - Presidente do TCE-MS
Conselheiro Iran Coelho das Neves – Vice-Presidente
Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Corregedor-Geral
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Ouvidor
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Sérgio de Paula
Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
(em substituição ao Conselheiro Ronaldo Chadid - Ato Convocatório n.º 4/2025)
Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS N.º 122, DE 12 DE AGOSTO DE 2026.

Homologa a Resolução Conjunta TCE-MS/TJMS n.º 01, de 27 de julho de 2026, publicada no DOETCE-MS n.º 4.471, de 6 de agosto de 2026.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 74, inciso II, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica homologada a Resolução Conjunta TCE-MS/TJMS n.º 01, de 27 de julho de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 4.471, de 6 de agosto de 2026.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 12 de agosto de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Sérgio de Paula
Conselheiro Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **15ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 27 a 31 de julho de 2026.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 215/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/82/2025
PROTOCOLO: 2394962
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5C6AAE049677

RECORRENTE: VALDECY PEREIRA DA COSTA
INTERESSADOS: 1. CONPAV SANTA FE CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA; 2. BRUNA MARTINS PERES; 3. JEFFERSON LUIZ DA CRUZ; 4. JAIME CANDIDO LOPES DO PRADO; 5. MARCELLA BERNARDO LIMA
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10849; MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17577
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CONCRETA OU EXCEPCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA MULTA. CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO. DESPROVIMENTO.
1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte.
2. Constatada a remessa intempestiva de documentos, sem a apresentação de qualquer excepcionalidade ou motivo plausível para justificá-la (como impedimentos ou obstáculos, a exemplo de feriados ou calamidades), mantém-se a multa aplicada dentro dos parâmetros legais, considerando seu caráter punitivo-pedagógico.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário interposto por **Valdecy Pereira da Costa** (CPF 542.375.131-49), Prefeito do Município de Cassilândia MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão **AC02 – 26/2026**, prolatado na 35ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 15 a 18 de dezembro de 2025, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 220/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5858/2021/001
PROTOCOLO: 2794120
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃOS: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO: SOLANGE BERNARDES DA COSTA PEREIRA
ADVOGADOS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE 2019. APLICAÇÃO DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. FALHA REMANESCENTE. DIVERGÊNCIA DE SALDO. VALOR INEXPRESSIVO E DE BAIXA MATERIALIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVA. EXCLUSÃO DA MULTA. MANUTENÇÃO DA RECOMENDAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.
1. A constatação de que as impropriedades motivadoras da reprovação das contas de gestão foram regularizadas e de que a falha remanescente, referente à divergência de saldo, é de valor inexpressivo e baixa materialidade, não comprometendo o resultado do exercício financeiro, justifica a reforma do acórdão para julgá-las como regulares com ressalva, mantendo a recomendação e excluindo a multa aplicada pela irregularidade.
2. Parcial provimento ao recurso ordinário. Reforma do acórdão recorrido. Regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão. Exclusão dos itens relativos à multa imposta. Manutenção do comando relativo à recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Solange Bernardes da Costa Pereira** (CPF 421.907.891-68), gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social de Inocência à época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, reformando-se o Acórdão **AC00-328/2025**, prolatado na 4ª sessão ordinária presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de março de 2025 (Processo TC/MS 5858/2021, para o fim de **modificar** o comando do "item 1" e declarar **regular com ressalva** a prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Inocência, relativo ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Sra. Solange Bernardes da Costa Pereira, com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar 160/2012; **excluir** os comandos dos "itens 2 e 4" relativamente à **multa** imposta; **manter** o comando do "item 3" relativamente à **recomendação** ao jurisdicionado para atendimento às normas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5C6AAE049677

legais, bem como, observar a correta escrituração e lançamentos contábeis, priorizando a conferência e convergência de saldos, em observância às normas contábeis e ao MCASP, de modo que a falha aqui verificada não volte a ocorrer nas futuras prestações de contas; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 227/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/3045/2024
PROTOCOLO: 2320375
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
REQUERENTE: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
ADVOGADOS: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - OAB/MS 13091; DRÁUSIO JUCÁ PIRES - OAB/MS 15010; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - OAB/MS 13997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 13652; EMILIO CESAR MIRANDA - OAB/MS 20710; ISABELA CERQUEIRA COSTA - OAB/MS 27218
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPROPRIEDADES PREDOMINANTEMENTE FORMAIS MITIGADAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO, MÁ-FÉ OU DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
1. Considerando a ausência de imputação de débito, dano ao erário, má-fé ou descumprimento dos limites constitucionais relativos à saúde, à educação e à despesa com pessoal, e que a prestação de contas remonta ao exercício de 2017, impõe-se a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do consequencialismo, previstos nos arts. 20 e 22 da LINDB. Manter o juízo de reprovação fundado em impropriedades predominantemente formais, já mitigadas, revela-se desproporcional à luz da segurança jurídica e da necessidade de estabilização das relações administrativas, sendo, portanto, cabível a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas e recomendações.
2. Procedência parcial do pedido de reapreciação. Emissão de parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo. Recomendações.
ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência parcial** ao Pedido de Reapreciação interposto pelo Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin**, ex-prefeito municipal, no sentido de reformar o Parecer Prévio **PA00-133/2023**, para: **I.** Emitir **parecer prévio favorável, com ressalvas**, às contas anuais de governo de Figueirão, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do recorrente; **II. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Figueirão para que observe rigorosamente as normas aplicáveis à administração pública, principalmente quanto aos prazos constantes nos normativos desta Corte de Contas e à adoção do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP); **III. Recomendar** à atual gestão de Figueirão para que observe, com maior rigor, a publicidade, transparência e divulgação das DCASP, acompanhadas de Notas Explicativas, evidenciando as informações adicionais relevantes e obrigatórias; e **IV. Intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO - AC00 - 229/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2571/2024
PROTOCOLO: 2317854
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO – DENÚNCIA
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
INTERESSADOS: 1. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA; 2. CGR CATANDUVA — CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA,
ADVOGADOS: MARCUS VERONESI PEREIRA - OAB/SP 261717
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5C6AAE049677

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO. ART. 41, § 1º, DA LEI 8.666/1993. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE MERA IRREGULARIDADE FORMAL. PARTICIPAÇÃO DA DENUNCIANTE. NÃO CONVALIDAÇÃO DA ILEGALIDADE PRATICADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. O prazo previsto no art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993, para resposta à impugnação em procedimento licitatório, constitui garantia procedimental indispensável à observância dos princípios da legalidade, publicidade, transparência, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.
2. O descumprimento desse prazo configura infração à norma cogente, não se tratando de mera irregularidade formal, e a posterior participação da empresa interessada não convalida a ilegalidade praticada.
3. Mantém-se a multa aplicada que se revela proporcional e adequada à gravidade da infração, especialmente diante do caráter pedagógico e preventivo das sanções previstas no art. 42, IX, da LCE 160/2012, voltadas à preservação da moralidade administrativa e da eficiência procedimental.
4. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto por **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, prefeito municipal de Paranaíba, por observância aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 159 a 164 do RITCE/MS; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se integralmente o Acórdão **AC02 – 425/2025**, prolatado nos autos da denúncia TC/2571/2024; **determinar** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187, do RITCE/MS; e **intimar** os interessados acerca do resultado deste julgamento, na forma regimental.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 12 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA,** realizada de 27 a 31 de julho de 2026.

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 327/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/7205/2020
PROTOCOLO: 2044237
TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO; JORGE CAFURE JUNIOR
INTERESSADOS: CLEDIANE ARECO MATZENBACHER; JANAINA WILLEMANN DE SOUZA; JULIANO DA CUNHA MIRANDA
ADVOGADOS: YURI KENNEDY ECHEVERRIA ELIAS - OAB/MS 23263; JOÃO CARLOS OCÁRIZ DE MORAES FILHO – OAB/MS 9.760
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - ACOMPANHAMENTO. MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA. COVID-19. EXERCÍCIO DE 2020. FALHAS FORMAIS. SITUAÇÃO EMERGENCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. BOA-FÉ DOS GESTORES. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. Declara-se a regularidade com ressalva das ações adotadas pela Prefeitura e pela Secretaria Municipal de Saúde no enfrentamento da pandemia de Covid-19, exercício de 2020, em razão de falhas formais detectadas na fiscalização, considerando o cenário de urgência e a situação totalmente nova, a boa-fé dos gestores, bem como a ausência de indícios ou comprovação de prejuízo ao erário.
2. Recomenda-se ao jurisdicionado: a) garantir a transparência das contratações e aquisições emergenciais, disponibilizando todas as informações de forma clara, acessível e em destaque no site oficial, em cumprimento à Lei n. 13.979/2020 e à Lei de Acesso à Informação, assegurando o controle social e externo; b) adotar critérios técnicos e metodológicos para aquisições, bem como utilizar modelos estatísticos ou metodologias fundamentadas para justificar as estimativas de consumo e as aquisições realizadas, promovendo maior eficiência e economicidade na aplicação dos recursos públicos; c) responder tempestivamente as

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5C6AAE049677

solicitações dos órgãos de controle, atendendo de forma completa e dentro dos prazos estabelecidos as intimações e os ofícios encaminhados pelo Tribunal de Contas, garantindo a colaboração com o controle externo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade, com ressalva,** das ações adotadas pela **Prefeitura de Jardim** e pela **Secretaria Municipal de Saúde** no enfrentamento da pandemia de Covid-19, no exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Guilherme Alves Monteiro**, prefeito municipal, à época, e do **Sr. Jorge Cafure Jr**., secretário municipal de Saúde, em razão de falhas formais detectadas na fiscalização realizada pela DFSAÚDE, conforme consta do Relatório de Acompanhamento RAC - DFS - 12/2020, com fulcro no art. 193 do RITC/MS; **recomendar** ao jurisdicionado que adote as medidas necessárias, se já não o fez, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o disposto no art. 185, IV, "a" e "b", do RITC/MS, especialmente: - garantir a transparência das contratações e aquisições emergenciais, disponibilizando todas as informações de forma clara, acessível e em destaque no site oficial, em cumprimento à Lei n. 13.979/2020 e à Lei de Acesso à Informação, assegurando o controle social e externo; - adotar critérios técnicos e metodológicos para aquisições, bem como utilizar modelos estatísticos ou metodologias fundamentadas para justificar as estimativas de consumo e as aquisições realizadas, promovendo maior eficiência e economicidade na aplicação dos recursos públicos; - responder tempestivamente as solicitações dos órgãos de controle, atendendo de forma completa e dentro dos prazos estabelecidos as intimações e os ofícios encaminhados pelo Tribunal de Contas, garantindo a colaboração com o controle externo; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados e as demais autoridades administrativas competentes, de acordo com o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, **arquivando-se,** após, estes autos, nos termos do § 3º do art. 194 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 334/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/10982/2023
PROTOCOLO: 2287042
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃOS: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
INTERESSADOS: 1. SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN; 2. EDSON CALVIS; 3. THAIS DE OLIVEIRA; 4. AVANCE CONSTRUTORA EIRELI; 5. MARCELLA BERNARDO LIMA; 6. MARCIA ROSA LOPES TAVARES; 7. ROSEMARY CANHETE JARA DINIZ
VALOR: R$ 5.377.569,67
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. RESTAURAÇÃO FUNCIONAL DO PAVIMENTO EM RUAS DO MUNICÍPIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE.
É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, vigente à época, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência n. 17/2023, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS; e a **regularidade** da formalização do Contrato n. 96/2023, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA - AC01 - 336/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/8269/2022/001
PROTOCOLO: 2215674
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5C6AAE049677

ÓRGÃOS: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RECORRENTE: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO COLETIVO DAS NOMEAÇÕES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. JUSTIFICATIVA COMPROVADA. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.
1. A apresentação de justificativas devidamente comprovadas, por meio de documentação extraída do sistema SISGED e registros de chamados e respostas do suporte técnico do TCE/MS, acerca da impossibilidade do cumprimento do prazo para a remessa dos documentos obrigatórios, fundamenta a exclusão da multa aplicada pela intempestividade.
2. Provimento do recurso ordinário. Reforma da decisão singular para excluir os itens referentes à multa e ao prazo para pagamento. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pela Sra. **Maria Cecilia Amendola da Motta**, ex-secretária de Estado, no sentido de reformar a Decisão Singular **DSG-G.MCM-5583/2022**, prolatada nos autos do TC/8269/2022, e **excluir** os itens II e III, referentes à multa e ao prazo para pagamento, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento a recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 12 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 27 a 31 de julho de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 314/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/2797/2024
PROTOCOLO: 2318577
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO: JANSEN PEIXOTO BARBOSA
INTERESSADOS: LAUDIR ABREU DA ROSA JUNIOR
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675; MEYRIVAN GOMES VIANA -OAB/MS 17.577.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PRECARIEDADE NO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. CONFLITO DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS PRESTADAS À SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL E AO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.
Declara-se a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, em razão da precariedade no provimento do cargo de controlador interno e de informações não repassadas à Secretaria do Tesouro Nacional, uma vez que não caracterizado ato antieconômico capaz de causar danos ao erário ou prejuízo ao interesse público, justificando, contudo, a recomendação ao gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar as contas da **Câmara Municipal de Sonora**, exercício de **2023**, gestão do Sr. **Jansen Peixoto Barbosa**, CPF 500.659.201-04, presidente da Câmara à época, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da LCE 160/2012, em razão da precariedade no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5C6AAE049677

provimento do cargo de controlador interno e de informações não repassadas a Secretaria do Tesouro Nacional; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, a necessidade de promover novamente concurso público específico para preencher o cargo de controlador interno, pois o mesmo deve ser do quadro permanente de servidores efetivos da Câmara Municipal e enviar dados à Secretaria do Tesouro Nacional, compatíveis com os dados enviados ao Tribunal de Contas; e **comunicar** ao interessado o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 319/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5061/2025
PROTOCOLO: 2818956
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES
ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETI – OAB/MS 5.450
VALOR: R$ 6.674.991,10
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. CERTIDÕES VENCIDAS APRESENTADAS PELA EMPRESA. REGULARIDADE VERIFICADA NO PORTAL ELETRÔNICO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE ATUALIZAÇÃO NOS AUTOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.
Declara-se a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, considerando que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis à espécie, ressalvadas as certidões vencidas apresentadas pela empresa, cuja regularidade foi verificada, mas sem comprovação de atualização nos autos, recomendando à jurisdicionada que, em procedimentos futuros, observe a remessa integral e tempestiva da documentação exigida pelas normas deste Tribunal.
ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 47/2025, celebrado pela Prefeitura Municipal de Água Clara, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicadas à espécie, **recomendando** à jurisdicionada que observe, em procedimentos futuros, a remessa integral e tempestiva da documentação exigida pelas normas deste Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS); **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012; e determinar a **remessa** do feito ao arquivo provisório, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS n.º 267, de 19 de novembro de 2025.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 322/2026 – INTEIRO TEOR - CLIQUE AQUI

PROCESSO TC/MS: TC/5866/2023
PROTOCOLO: 2249087
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
ÓRGÃOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (DETRAN/MS). CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI). PERÍODO ABRANGIDO: JANEIRO DE 2021 A DEZEMBRO DE 2022. FALHAS NA GOVERNANÇA E NO PLANEJAMENTO. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO.
1. Apontadas fragilidades no relatório de auditoria que fiscalizou as contratações de serviços de Tecnologia da Informação (TI) e constatada a ausência de comprovação de providências para correção ou de plano de ação, aprova-se o relatório e determina-se ao jurisdicionado a implementação de medidas corretivas e de aprimoramento na gestão das futuras contratações, com base nas ações apresentadas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5C6AAE049677

2. Determina-se a realização de monitoramento pelo TCE/MS/DFCONTRATAÇÕES das ações adotadas, visando verificar o cumprimento das determinações deliberadas e os resultados obtidos.
3. Aprovação do relatório de auditoria de conformidade. Determinação ao jurisdicionado. Monitoramento.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o relatório de auditoria de conformidade, RAUD - DFCONTRATAÇÕES - 6/2025, nos termos do art. 28, incisos I e II, da Lei Complementar 160/2012; **determinar** ao jurisdicionado, para que adote medidas corretivas e de aprimoramento na gestão das futuras contratações realizadas pelo DETRAN/MS, com espeque nas ações apresentadas: **1.** Passe a observar as diretrizes estabelecidas no Decreto Estadual 15.941/2022, que regulamenta a fase preparatória das contratações no âmbito da Lei 14.133/2021, visto que, referido normativo, mantém correspondência com as obrigações previstas nos decretos anteriormente vigentes, especialmente no que se refere à elaboração do estudo técnico preliminar (ETP) e do termo de referência (TR); **2.** Inclua obrigatoriamente, nos autos do processo administrativo, a autorização formal do secretário executivo de transformação digital, nos termos do parágrafo único do art. 1º do Decreto Estadual 15.606/2021, com redação dada pelo Decreto Estadual 16.124/2023.; **3.** Promova a inclusão, em futuras contratações de tecnologia da informação e comunicação (TIC), de cláusulas específicas relativas às atividades de transição e encerramento contratual, conforme previsto no art. 5º do Decreto Estadual 15.606/2021. Eventuais dispensas dessas cláusulas deverão ser devidamente justificadas nos estudos técnicos preliminares (ETP) e termos de referência (TR), ou, quando regidas pela Lei 14.133/2021, nos estudos técnicos preliminares e nas minutas contratuais previstas no Decreto Estadual 15.941/2022, especialmente em seus arts. 23 e 28.; **4.** Nos futuros editais de licitação, evite inserir exigências na fase de habilitação que vinculem, de forma direta ou indireta, a qualificação técnica do licitante à apresentação prévia de profissionais capacitados, certificados ou previamente contratados. Tais exigências devem respeitar o art. 4º, inciso VII, do Decreto Estadual 15.606/2021 e, para contratações sob a Lei 14.133/2021, observar os arts. 9º, inciso III, e 67 do Decreto Estadual 15.941/2022.; **5.** Aprimore a elaboração dos estudos técnicos preliminares (ETP), em observância ao disposto no art. 5º e no art. 9º do Decreto Estadual 15.524/2020, enquanto vigente, e, nas contratações futuras com fundamento na Lei 14.133/2021, observe o disposto nos arts. 13 a 16 do Decreto Estadual 15.941/2022, com ênfase nos critérios de sustentabilidade, motivação da contratação e estimativas de demanda e valor.; **6.** Anexe aos processos de contratação os documentos que justifiquem e fundamentem tecnicamente a definição das quantidades e do valor estimado, incluindo séries históricas de consumo, planilhas de dimensionamento, memórias de cálculo ou projeções de demanda, conforme os arts. 10, inciso I, alíneas "d" e "f", do Decreto Estadual 15.524/2020 e, futuramente, os arts. 15, inciso I, alínea "d", e 16, inciso II, do Decreto Estadual 15.941/2022; e **7.** Realize pesquisa de preços com base em fontes diversificadas e adequadamente documentadas, conforme os arts. 4º e 5º do Decreto Estadual 15.617/2021, e, nos casos de contratações regidas pela Lei 14.133/2021, adote as diretrizes previstas nos arts. 17 a 20 do Decreto Estadual 15.941/2022. Na hipótese de uso de fonte única, a justificativa técnica deverá ser expressa nos autos e acompanhada da respectiva comprovação.; **determinar** o monitoramento pelo TCE/MS/DFCONTRATAÇÕES das ações adotadas pelo DETRAN/MS, a fim de verificar o cumprimento das determinações deliberadas e os resultados advindos, nos termos do art. 31 da LCE 160/2012; **determinar** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o art. 187, § 4º do RITCE/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 12 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª** Sessão **VIRTUAL RESERVADA DA SEGUNDA CÂMARA,** realizada de 27 a 31 de julho de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 318/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4969/2025
PROTOCOLO: 2818026
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO: CICERO BARBOSA DOS SANTOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5C6AAE049677

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DESTINADAS À REALIZAÇÃO DE EVENTOS INSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE FRACIONAMENTO DE DESPESA E DESVIO DE FINALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS. CONTRATAÇÕES REALIZADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTOS FORMALMENTE REGULARES. FINALIDADE PÚBLICA DEMONSTRADA PELA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.
1. A atuação fiscalizatória desta Corte exige substrato probatório minimamente consistente, não sendo possível acolher denúncia fundada exclusivamente em conjecturas ou em notícias de opinião pública desacompanhadas de elementos concretos de comprovação.
2. Improcedência da denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de ilícito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 31 de julho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** a denúncia, diante da não comprovação da ocorrência de ilícito, com o consequente **arquivamento** dos autos, nos termos do art. 129, I, "a" e "b"', ambos do RITCE/MS; **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 12 de agosto de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3377/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/108/2025
PROTOCOLO: 2811278
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: GETÚLIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de processo instaurado em razão do requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n.º 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, posteriormente alterada pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, por meio do qual o jurisdicionado requereu a inclusão de débito decorrente de multa administrativa nas condições favorecidas previstas na legislação de regência.

2. Regularmente deferido o pedido de adesão, foi firmado o correspondente Termo de Confissão de Dívida, ocasião em que o requerente **Sr. Getúlio Furtado Barbosa** reconheceu o débito como líquido, certo e exigível, comprometendo-se ao pagamento nas condições estabelecidas pelo programa.

3. Entretanto, verifica-se que o **boleto nº 60663** (peça.13, fl. 19), emitido para quitação com desconto de 75% (setenta e cinco por cento), não foi pago, tendo transcorrido prazo superior a 30 (trinta) dias desde o respectivo vencimento, ocorrido em 10/01/2026, sem qualquer comprovação de adimplemento.

4. O inadimplemento atrai, de forma automática, as consequências previstas nos arts. 11 e 12 da Lei Estadual nº 6.455/2025, dentre elas a perda dos benefícios concedidos, a antecipação do vencimento de parcelas vincendas, o cancelamento dos descontos concedidos e a exigibilidade integral do débito, além dos demais efeitos legais decorrentes da inadimplência.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5C6AAE049677

5. Da mesma forma, incide o disposto no art. 15 da Resolução TCE-MS nº 252/2025 e nas cláusulas constantes do próprio Termo de Confissão de Dívida, operando-se a rescisão da adesão ao programa.

Diante do exposto, declaro rescindido o parcelamento por inadimplemento, revogo os benefícios concedidos ao jurisdicionado e determino à Diretoria de Serviços Processuais a imediata:

a) remessa do título executivo constituído (Termo de Confissão de Dívida) à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MS), para fins de inscrição em Dívida Ativa, protesto extrajudicial e, desde que observada a Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do CNJ, ajuizamento da correspondente Ação de Execução Fiscal, com o valor remanescente revertido para a quantidade equivalente em UFERMS, na forma do art. 12, II, da Lei nº 6.455/2025;

b) certificação, pela Unidade de Serviço Cartorial, de que informou ao processo de origem TC/16859/2012 – no qual constituída a multa – a adesão do jurisdicionado ao REFIC-II e a constituição do respectivo título executivo, para as anotações e providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

Publique-se, intime-se e, após, arquive-se os autos.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3422/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/220/2025
PROTOCOLO: 2817957
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: NEIVA LEITE CARNEIRO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de processo instaurado em razão do requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, posteriormente alterada pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, por meio do qual a jurisdicionada requereu a inclusão de débito decorrente de multa administrativa nas condições favorecidas previstas na legislação de regência.

2. Regularmente deferido o pedido de adesão, foi firmado o correspondente Termo de Confissão de Dívida, ocasião em que a requerente **Sra. Neiva Leite Carneiro** reconheceu o débito como líquido, certo e exigível, comprometendo-se ao pagamento nas condições estabelecidas pelo programa.

3. Entretanto, verifica-se que o **boleto nº 60632** (peça 14, fl. 30), emitido para quitação com desconto de 75% (setenta e cinco por cento), não foi pago, tendo transcorrido prazo superior a 30 (trinta) dias desde o respectivo vencimento, ocorrido em 10/01/2026, sem qualquer comprovação de adimplemento.

4. O inadimplemento atrai, de forma automática, as consequências previstas nos arts. 11 e 12 da Lei Estadual nº 6.455/2025, dentre elas a perda dos benefícios concedidos, a antecipação do vencimento de parcelas vincendas, o cancelamento dos descontos concedidos e a exigibilidade integral do débito, além dos demais efeitos legais decorrentes da inadimplência.

5. Da mesma forma, incide o disposto no art. 15 da Resolução TCE-MS nº 252/2025 e nas cláusulas constantes do próprio Termo de Confissão de Dívida, operando-se a rescisão da adesão ao programa.

Diante do exposto, declaro rescindido o parcelamento por inadimplemento, revogo os benefícios concedidos a jurisdicionada e determino à Diretoria de Serviços Processuais a imediata:

a) remessa do título executivo constituído (Termo de Confissão de Dívida) à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MS), para fins de inscrição em Dívida Ativa, protesto extrajudicial e, desde que observada a Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do CNJ,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5C6AAE049677

ajuizamento da correspondente Ação de Execução Fiscal, com o valor remanescente revertido para a quantidade equivalente em UFERMS, na forma do art. 12, II, da Lei nº 6.455/2025;

b) certificação, pela Unidade de Serviço Cartorial, de que informou nos processos de origem TC/10094/2014, TC/22769/2017, TC/13229/2016, TC/19698/2016, TC/9417/2016, TC/4652/2015, TC/16083/2014 e TC/16085/2014 – nos quais foram constituídas as multas – a adesão da jurisdicionada ao REFIC-II e a constituição do respectivo título executivo, para as anotações e providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente.

Publique-se, intime-se e, após, arquive-se os autos.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3427/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/261/2025
PROTOCOLO: 2820094
ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA
REQUERENTE: RUFINO ARIFA TIGRE NETO
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025
RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.
1. Trata-se de processo instaurado em razão do requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025 e regulamentado pela Resolução TCE-MS nº 252/2025, posteriormente alterada pela Resolução TCE-MS nº 275/2025, por meio do qual o jurisdicionado requereu a inclusão de débito decorrente de multa administrativa nas condições favorecidas previstas na legislação de regência.

2. Regularmente deferido o pedido de adesão, foi firmado o correspondente Termo de Confissão de Dívida, ocasião em que o requerente **Sr. Rufino Arifa Tigre Neto** reconheceu o débito como líquido, certo e exigível, comprometendo-se ao pagamento nas condições estabelecidas pelo programa.

3. Entretanto, verifica-se que o **boleto nº 60595** (peça 10, fl. 15), emitido para quitação com desconto de 75% (setenta e cinco por cento), não foi pago, tendo transcorrido prazo superior a 30 (trinta) dias desde o respectivo vencimento, ocorrido em 26/11/2025, sem qualquer comprovação de adimplemento.

4. O inadimplemento atrai, de forma automática, as consequências previstas nos arts. 11 e 12 da Lei Estadual nº 6.455/2025, dentre elas a perda dos benefícios concedidos, a antecipação do vencimento de parcelas vincendas, o cancelamento dos descontos concedidos e a exigibilidade integral do débito, além dos demais efeitos legais decorrentes da inadimplência.

5. Da mesma forma, incide o disposto no art. 15 da Resolução TCE-MS nº 252/2025 e nas cláusulas constantes do próprio Termo de Confissão de Dívida, operando-se a rescisão da adesão ao programa.

Diante do exposto, declaro rescindido o parcelamento por inadimplemento, revogo os benefícios concedidos ao jurisdicionado e determino à Diretoria de Serviços Processuais a imediata:

a) remessa do título executivo constituído (Termo de Confissão de Dívida) à Procuradoria-Geral do Estado (PGE/MS), para fins de inscrição em Dívida Ativa, protesto extrajudicial e, desde que observada a Resolução Nº 547 de 22/02/2024 do CNJ, ajuizamento da correspondente Ação de Execução Fiscal, com o valor remanescente revertido para a quantidade equivalente em UFERMS, na forma do art. 12, II, da Lei nº 6.455/2025;

b) certificação, pela Unidade de Serviço Cartorial, de que informou nos processos de origem TC/12121/2022, TC/13133/2022 e TC/1012/2018 – nos quais foram constituídas as multas – a adesão do jurisdicionado ao REFIC-II e a constituição do respectivo título executivo, para as anotações e providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente.

Publique-se, intime-se e, após, arquive-se os autos.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5C6AAE049677

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3678/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1243/2026
PROTOCOLO: 2849169
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HELIOMAR KLABUNDE
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2026. REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA ATENDER ÀS NECESSIADADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARANHOS-MS, INCONSISTÊNCIA. INTIMAÇÃO DO GESTOR. REGULARIZAÇÃO PARCIAL. CERTAME JÁ REALIZADO. OBSERVAÇAO EM PROCESSO DE CONTROLE POSTERIOR (COM POSSIBILIDADE DE APENSAMENTO). ARQUIVAMENTO. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 016/2026, realizado pelo Município de Paranhos/MS, cujo objeto é a futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos hospitalares para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município, no valor estimado de R$ 3.897.847,00 (três milhões, oitocentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a Análise ANA – DFSAÚDE – 2319/2026 (peça 06), constatou as seguintes inconsistências relacionadas à elaboração e à efetivação do certame:

ITEM	SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO LEGAL
2.2.2	Ausência de publicação do certame no PNCP e no sítio da transparência municipal - restrição indevida à competitividade e violação a princípios constitucionais e legais.	Art. 37, caput, da CF/88, do art. 5º, art.54, caput e §1º, art. §1º, inciso II, ambos da Lei n. 14.1333/2021.
2.2.1	Risco de Direcionamento (Marcas e Patentes).	Art. 5º, art. 18, §1º, caput e inciso V e art. 41, inciso I, todos da Lei n. 14.133/2021.

Diante disso, procedeu-se à intimação do jurisdicionado responsável (peça 09), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, a fim de apresentar justificativas e documentação comprobatória, o qual apresentou resposta (peças 17).

Em nova verificação, a Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a Análise ANA – DFSAÚDE – 3470/2026 (peça 28), apontou que, diante dos argumentos e documentos apresentados, considera-se as irregularidades parcialmente sanadas, nos seguintes termos:

ITEM	SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO LEGAL
2.1	Intempestividade na resposta a intimação	Determinação contida no Despacho DPS – G.ICN – 8204/2026 (f. 137)
2.2	Ausência de publicação do certame no PNCP e no sítio da transparência municipal - restrição indevida à competitividade e violação a princípios constitucionais e legais.	Art. 37, caput, da CF/88, do art. 5º, art.54, caput e §1º, art. §1º, inciso II, ambos da Lei n. 14.1333/2021. (**irregularidade parcialmente sanada).**
2.3	Riscos de Direcionamento (Marcas e Patentes).	Art. 5º, art. 18, §1º, caput e inciso V e art. 41, inciso I, todos da Lei n. 14.133/2021. (f. 66,67 e 106) – **(irregularidade mantida**).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5C6AAE049677

Ante o exposto, procedeu-se a uma nova intimação do jurisdicionado responsável, a fim de apresentar justificativas e documentação comprobatória, nos termos abaixo: Manifestar-se acerca da intempestividade da resposta à intimação anterior; Juntar a estes autos o documento com o link de acesso ao arquivo de gravação da sessão de julgamento do Pregão Presencial nº 016/2026.

Considerando as duas apreciações anteriores, a Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a Análise ANA – DFSAÚDE – 4565/2026 (peça 42), decidiu pela manutenção das irregularidades anteriores apontadas, conforme segue:

ITEM	SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO LEGAL
2.1	Intempestividade na resposta a intimação	Determinação contida no Despacho DPS – G.ICN – 8204/2026 (f. 137) – (**irregularidade mantida**).
2.2	Ausência de publicação do certame no PNCP e no sítio da transparência municipal - restrição indevida à competitividade e violação a princípios constitucionais e legais.	Art. 37, caput, da CF/88, do art. 5º, art.54, caput e §1º, art. §1º, inciso II, ambos da Lei n. 14.1333/2021. (**irregularidade parcialmente sanada).**
2.3	Riscos de Direcionamento (Marcas e Patentes).	Art. 5º, art. 18, §1º, caput e inciso V e art. 41, inciso I, todos da Lei n. 14.133/2021. (f. 66,67 e 106) – **(irregularidade mantida**).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do PARECER PAR – 4ª PRC – 4252/2026 (peça 31), manifestou-se pelo acolhimento dos fundamentos da unidade técnica e, considerando que o certame já havia sido adjudicado em 30/04/2026, opinou pelo não cabimento de medida liminar de sustação, recomendando o arquivamento do feito com o devido registro das falhas para apreciação em sede de controle posterior, com fulcro no artigo 11, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno.

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **APENSAMENTO** dos autos deste processo ao do Controle Posterior do mesmo procedimento licitatório, a fim de subsidiar o exame subsequente, com base no art. 4º, I, "b", item 2, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

II – Após, pelo **ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no artigo 11, inciso V, "a", do Regimento Interno;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que observe, com rigor, os ditames legais, de modo a prevenir a ocorrência futura de irregularidades e/ou impropriedades semelhantes;

IV – Pela **DETERMINAÇÃO**, de que as impropriedades e inconsistências apontadas pela unidade técnica e consideradas não integralmente sanadas sejam expressamente consideradas, em sede de controle posterior, nos termos do artigo 156 do Regimento Interno; e

V - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5C6AAE049677

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3666/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1904/2026
PROTOCOLO: 2858458
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUDMILA DE PAULA CASTRO SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/PGJ/2026. INCONSISTÊNCIAS APONTADAS. INTIMAÇÃO. JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS QUE SUPRIRAM AS RECOMENDAÇÕES. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 08/PGJ/2026 (Processo Administrativo nº 09.2025.00011118-8), realizado pelo Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público de Mato Grosso do Sul (FEAD/MS), cujo objeto é a "contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de 63 (sessenta e três) servidores do Tipo Torre, com Garantia e Suporte Técnico pelo período de 60 (sessenta) meses, no valor estimado de R$ 5.457.356,73 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos).

Pois bem. A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, mediante a Análise ANA – DFCONTRATAÇÕES – 3392/2026 (peça 23), informou que não foram constatadas irregularidades aptas a comprometer o certame, no entanto, foram apresentadas algumas recomendações.

Diante disso, procedeu-se à intimação do jurisdicionado responsável, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, a fim de apresentar justificativas e documentação comprobatória (peça 26), tendo apresentado resposta e juntado documentos nas peças 30 e 31.

Em nova análise, a Divisão Especializada constatou a regularização da instrução documental com elementos hábeis a sanar as irregularidades apontadas nas recomendações (peça 33).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas – MPC, o órgão opinou pelo arquivamento do processo, não excluindo, portanto, a possibilidade desta Corte analisar novamente o procedimento licitatório em comento via controle posterior (peça 37).

É o relatório.

Cumpre destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnica e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC, com fundamento no art. 80, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, com fulcro no art. 11, V, "a", c/c art. 153, III, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3682/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10185/2023

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5C6AAE049677

PROTOCOLO: 2280630
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL: MARLI PEIXOTO ARANDA
CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS
INTERESSADA: ROSÂNGELA DIAS DE BRITO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da aposentadoria voluntária por regra de transição, para refixação dos proventos, da servidora Rosângela Dias de Brito, inscrita no CPF sob o n. 563.094.491-68, que ocupava o cargo de professor de séries iniciais, matrícula n. 105/1, nível III, na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, constando como responsável a Sra. Marli Peixoto Aranda, diretora-presidente à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-6152/2025 (peça 24), manifestou-se pelo não registro da presente Refixação de Proventos.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-6ª PRC-9511/2025 (peça 39), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por regra de transição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 21/2023, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul – ASSOMASUL n. 3.417, de 1º de setembro de 2023, fundamentada no art. 76, II e II, da Lei Complementar n.21, de 9 de dezembro de 2009, combinado com o art. 3º, I e II, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005. Já analisada por esta Corte de Contas, a aposentadoria foi concedida e registrada por meio da DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1949/2025 (peça 15).

Retornando os autos para análise do pedido de refixação de proventos, conforme Ofício n. 112/BODOPREV/2024, de 29.8.2024 (peça 18), encaminhado pela Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Bodoquena, os autos foram remetidos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que, em sua análise, concluiu pelo não registro.

Intimados os responsáveis por meio das intimações INT-G.ODJ-7675/2025 e INT-G.ODJ-7676/2025 (peças 26 e 27), a diretora-presidente do BODOPREV compareceu aos autos, juntando a documentação capaz de sanar a irregularidade apontada.
Por conseguinte, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de refixação de proventos atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da aposentadoria voluntária por regra de transição e de sua refixação de proventos à servidora Rosângela Dias de Brito, inscrita no CPF sob o n. 563.094.491-68, que ocupava o cargo de professor de séries iniciais, matrícula n. 105/1, nível III, na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5C6AAE049677

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 3685/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13997/2022
PROTOCOLO: 2201172
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE – SGOPREV
RESPONSÁVEL: JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA: BEATA CATARINA LANGER
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Beata Catarina Langer, inscrita no CPF sob o n. 234.624.260-87, que ocupava o cargo de enfermeiro, matrícula n. 982-2, na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. José Luis Ribeiro de Leon, diretor-presidente do SGOPREVE à época.
A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4814/2025 (peça 37), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-5ª PRC-4167/2026 (peça 38), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.
DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.
A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 13/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.158, edição do dia 18.8.2022, fundamentada no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, e no art. 53, da Lei Complementar Municipal n. 1.162/2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, à servidora Beata Catarina Langer, inscrita no CPF sob o n. 234.624.260-87, que ocupava o cargo de enfermeiro, matrícula n. 982-2, na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3660/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5284/2022
PROTOCOLO: 2092669
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5C6AAE049677

TIPO DE PROCESSO: RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da **Refixação de Proventos** decorrente da revisão da reserva remunerada concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao militar **José Mário Novelli**, 1º Tenente PM, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Ao examinar os documentos constantes dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu, na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3217/2026** (pç. 23), pelo **registro** da Refixação de Proventos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 3174/2026** (pç. 24), por meio do qual opinou pelo **registro**.

É o relatório.

DECISÃO

O ato originário de transferência para a Reserva Remunerada ocorreu por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 199/2019, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.841, de 12 de fevereiro de 2019, tendo sido o ato apreciado e registrado por esta Corte por meio da DSG – G.RC. 1791/2020 (TC/2048/2019).
Analisando os autos, constata-se que a revisão dos proventos da reserva remunerada foi reconhecida em razão da concessão de promoção funcional. O ato revisional encontra-se apostilado no Diário Oficial nº 10.430, de 08 de março de 2021 (peça 2, pág. 20)
Cumpre destacar, que este ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.
Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).
Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**.

I – Pelo **REGISTRO** da **Refixação de Proventos** decorrente da revisão de Reserva Remunerada concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao militar José Mário Novelli, 1º Tenente PM, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fundamento nos arts. 21, inciso III e 34, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, bem como no art. 11, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, inciso II, alínea "a", do RITCE/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 3621/2026

PROCESSO TC/MS: TC/24212/2012
PROTOCOLO: 1226527
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Convênio (Repasse Financeiro) julgada irregular pelo Acórdão AC01 – 06/2017, com aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS ao então gestor, Sr. Jácomo Dagostin,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5C6AAE049677

No curso do processo, o recorrente pleiteou a reforma do Acórdão por meio do Pedido de Revisão (TC/9040/2019), julgado parcialmente procedente pelo Acórdão AC00 – 70/2026, excluindo a impugnação e dando quitação às multas.

A quitação da penalidade ficou demonstrada pela certidão constante da peça 33. O recolhimento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIS), instituído pela Lei Estadual n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que o Acórdão AC01-06/2017, foi julgado pela Irregularidade do Repasse Financeiro, com aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, §2º, da mesma norma, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pela **extinção e arquivamento dos autos**.
É a Decisão.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

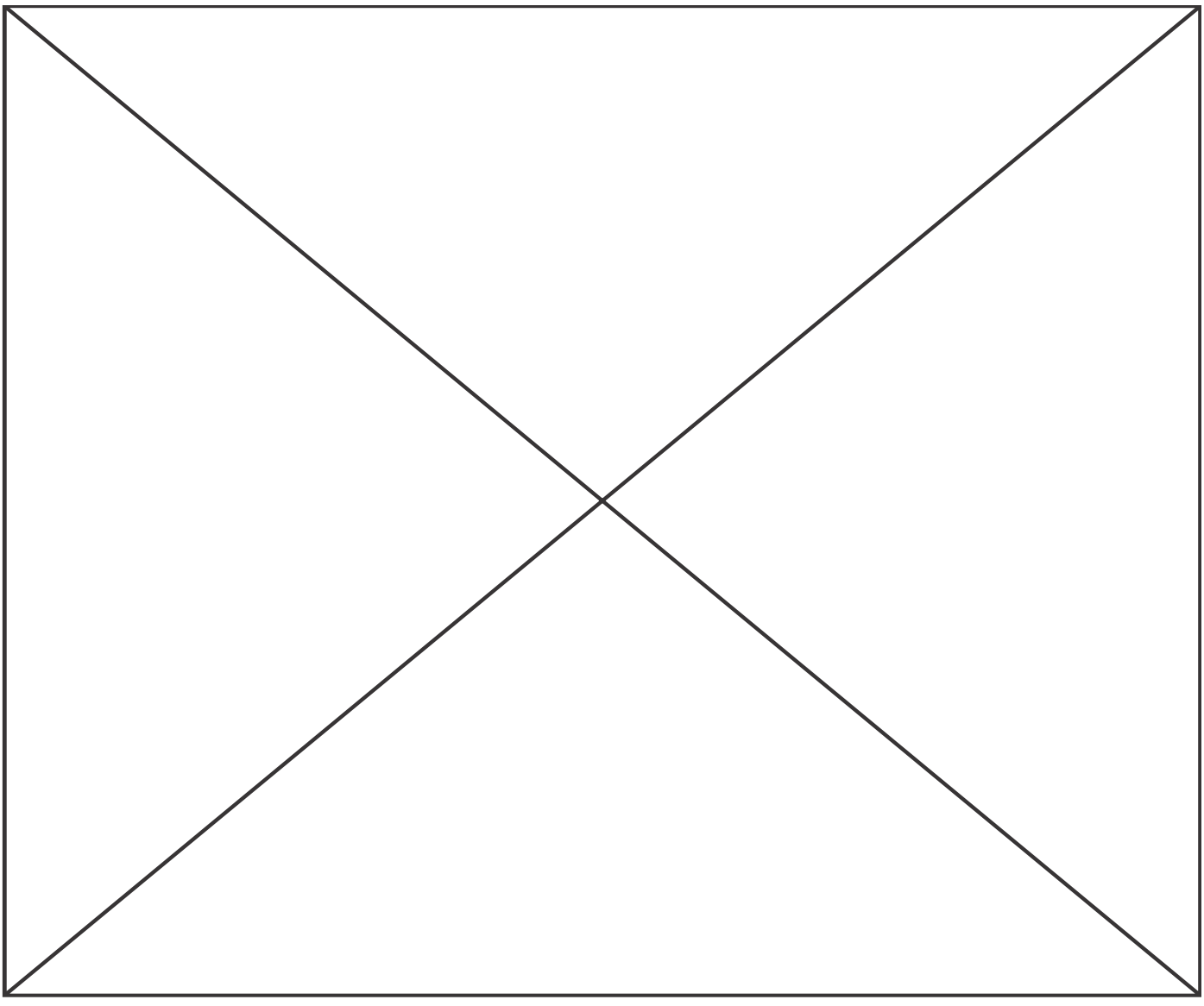

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 12/08/26 13:57
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 5C6AAE049677